

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

ELAINE DE SOUZA

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS
DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise legal, doutrinária e
jurisprudencial**

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ELAINE DE SOUZA

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS
DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise legal, doutrinária e
jurisprudencial**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

ITUPORANGA

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial”**, elaborada pela acadêmica ELAINE DE SOUZA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente Trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 19 de maio de 2023.

Elaine de Souza
Acadêmica

Dedico este trabalho aos meus pais,
pilares da minha formação como ser
humano.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus pelo dom da vida, pela saúde e pela força para superar as dificuldades ao longo desta jornada.

Agradeço aos meus pais, Silvia Kuhnen de Souza e José de Souza, por todo o amor, paciência e dedicação. Vocês abriram mão de seus próprios sonhos em prol dos meus, e sou eternamente grata por isso. Vocês são os grandes responsáveis por cada sucesso alcançado, pois acreditaram e embarcaram neste sonho comigo.

Ao meu irmão, Maicon de Souza, e toda minha família, por compreenderem os meus momentos de ausência e por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando.

Aos meus amigos, quero expressar minha gratidão pela compreensão, paciência e apoio ao longo dessa jornada. Vocês foram verdadeiros pilares de suporte e companheirismo, tornando cada desafio mais leve e cada conquista mais significativa.

Gostaria de estender meus agradecimentos aos advogados da Almeida & Neckel Advocacia e Consultoria Jurídica, assim como aos servidores da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituporanga e da 3ª Promotoria de Justiça de Ituporanga. Durante minha caminhada, pude contar com o compartilhamento de conhecimentos e experiências valiosas, que contribuíram significativamente para o meu desenvolvimento profissional.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor e mestre Saul José Busnello, por sua orientação, dedicação e pelas trocas enriquecedoras durante a confecção deste Trabalho. Sua sabedoria e expertise foram fundamentais para que eu pudesse alcançar resultados de qualidade.

Não poderia deixar de mencionar o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e todo o corpo docente, que contribuíram para o meu crescimento intelectual e profissional, preparando-me para os desafios que encontrarei em minha carreira após a conclusão do Curso.

Por fim, meu sincero agradecimento a todos que, de alguma forma, auxiliaram para a realização deste Trabalho, seja através de palavras de incentivo, apoio moral ou colaboração direta, cada gesto teve um impacto significativo em minha jornada. Muito obrigada a todos!

“Importante não é ver o que ninguém nunca viu, mas sim, pensar o que ninguém nunca pensou sobre algo que todo mundo vê”

- Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem por objeto verificar a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual. Entende-se por alienação parental o comportamento de um indivíduo que interfere no desenvolvimento mental da criança ou do adolescente no sentido de prejudicar ou comprometer o direito à convivência dos menores com o genitor alienado. A alienação parental afeta gravemente a criança ou o adolescente e surge, na maioria dos casos, no momento em que os pais decidem romper a relação. Assim, os filhos passam a ser objeto de manipulação do genitor, comprometendo o seu desenvolvimento intelectual e causando a ruptura dos laços afetivos. Entre as diversas formas de alienação parental, encontram-se as falsas denúncias de abuso sexual. Através delas, o genitor alienante acusa falsamente o genitor alienado de cometer abuso sexual contra a criança ou adolescente envolvido. Nesses casos, o menor é persuadido a acreditar na existência de certos eventos e é levado a repetir o que lhe é afirmado como verdadeiro. Nesse sentido, o presente estudo dedicou-se a analisar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei da Alienação Parental para verificar a sua efetividade, a frequência de ocorrências de falsas denúncias de abuso sexual como ato de alienação parental, bem como as soluções encontradas pelos tribunais para lidar com essas situações. Para tanto, o método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil, de forma mais específica o Direito de Família. Nas Considerações Finais, comprovou-se parcialmente a hipótese levantada neste Trabalho de que a lei da alienação parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual. Isso porque, apesar da legislação vigente aplicar medidas judiciais a fim de combater tais práticas, ainda se observa a incidência de graves problemas causados pela alienação parental contra crianças e adolescentes, tanto em termos físicos quanto psicológicos, que em alguns casos são considerados irreversíveis.

Palavras-chave: família; alienação parental; abuso sexual; criança e adolescente.

ABSTRACT

This Coursework aims to verify the (in)effectiveness of the Parental Alienation Law against false reports of sexual abuse. Parental alienation is the behavior of an individual who interferes in the mental development of the child or the adolescent in order to harm or compromise the right to coexistence of the minors with the alienated parent. Parental alienation seriously affects the child or the teenager and arises, in most cases, when parents decide to break off the relationship. Thus, children become the object of manipulation by the parent, compromising their intellectual development and causing the rupture of the affective ties. Among the various forms of parental alienation are false reports of sexual abuse. Through them, the alienating parent falsely accuses the alienated parent of committing sexual abuse against the child or teenager involved. In these cases, the minor is persuaded to believe in the existence of certain events and is made to repeat what is told to him/her as true. In this sense, the present study was dedicated to analyzing the legal, doctrinal and jurisprudential aspects related to the Parental Alienation Law in order to verify its effectiveness, the frequency of occurrences of false reports of sexual abuse as an act of parental alienation, as well as the solutions found by the courts to deal with these situations. For this purpose, the approach method used in the elaboration of this Coursework was inductive and the procedure method was monographic. The data survey was through bibliographic research. The branch of study is in the area of Civil Law, more specifically Family Law. In the Final Considerations, the hypothesis raised in this paper that the law of parental alienation is ineffective against false reports of sexual abuse was partially proven. This is because, in spite of the legislation in force applying judicial measures in order to combat such practices, the incidence of serious problems caused by parental alienation against children and adolescents is still observed, both in physical and psychological terms, which in some cases are considered irreversible.

Keywords: family; parental alienation; sexual abuse; child and adolescent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
LAP	Lei da Alienação Parental
N.	Número
P.	Página
SAP	Síndrome de Alienação Parental
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	15
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA	15
1.1 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA.....	15
1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
1.2.1 Princípios do Direito de Família	19
1.2.1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.....	20
1.2.1.1.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	21
1.2.1.1.2 <i>Princípio da igualdade e da liberdade</i>	22
1.2.1.1.3 <i>Princípio da solidariedade e reciprocidade</i>	23
1.2.1.1.4 <i>Princípio do pluralismo das entidades familiares</i>	24
1.2.1.1.5 <i>Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes</i>	24
1.2.1.2 Princípios gerais aplicáveis ao Direito de Família.....	25
1.2.1.2.1 <i>Princípio da afetividade</i>	25
1.2.1.2.2 <i>Princípio da função social da família</i>	26
1.2.1.2.3 <i>Princípio da convivência familiar</i>	27
1.2.1.2.4 <i>Princípio da intervenção mínima do Estado</i>	27
1.3 DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL.....	28
CAPÍTULO 2	31
2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	31
2.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
2.2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	34
2.3 ATOS E FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
2.3.1 Das falsas denúncias de abuso sexual	38
2.3.1.1 Da implantação de falsas memórias.....	40
2.4 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
CAPÍTULO 3	44

3 ANÁLISE DE ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS..	44
3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010).....	44
3.1.1 Principais alterações da Lei n. 12.318/2010.....	47
3.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL.....	48
3.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS, SÃO PAULO E SANTA CATARINA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

Os objetivos específicos são: a) analisar as questões referentes à família e ao direito de família a partir das mudanças históricas e sociais ocorridas ao longo do tempo; b) abordar sobre a alienação parental, as falsas denúncias de abuso sexual e suas consequências; c) discutir a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei da Alienação Parental é (in)efetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei da Alienação Parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o indutivo; o método de procedimento, o monográfico. O levantamento de dados dá-se através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do Tema para este Trabalho se justifica pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a alienação parental, um fenômeno cada vez mais presente devido aos desajustes familiares e à dificuldade de superar conflitos entre os genitores. Ao abordar essa temática, busca-se não apenas identificar casos, mas também analisar a (in)efetividade da lei frente às falsas denúncias de abuso sexual e tornar o conhecimento acessível à população em geral.

O Trabalho está estruturado em três Capítulos. No Capítulo 1, serão apresentados os conceitos relacionados à família e ao Direito de Família. Para tanto, abordar-se-á sobre as mudanças ocorridas na instituição familiar a partir das transformações históricas, culturais e sociais, assim como, a influência dessas

transformações no campo do Direito de Família e os princípios relacionados. O Capítulo será finalizado com a análise do Direito de Família frente ao rompimento do vínculo conjugal e seus reflexos na vida dos envolvidos.

O Capítulo 2 tratará, de forma específica, da alienação parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental (SAP). Apresentar-se-á o conceito de alienação parental, os estágios e os tipos de condutas alienantes que podem ser praticadas por aqueles que possuem autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente. Ademais, abordar-se-á as falsas denúncias de abuso sexual como forma de alienação parental, incluindo a implantação de falsas memórias. O Capítulo concluirá com uma análise das consequências que essa prática causa na vida da criança ou adolescente e do genitor alienado.

Por sua vez, no Capítulo 3, analisar-se-á os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei da Alienação Parental. Inicialmente, serão estudados os artigos da lei e as principais mudanças introduzidas na Lei n. 12.318/2010 pela Lei n. 14.340/2022. Além disso, abordar-se-á os aspectos doutrinários da Lei da Alienação Parental, bem como as controvérsias relacionadas à sua aplicação em casos que envolvem falsas acusações de abuso sexual. Por derradeiro, serão examinadas amostras jurisprudenciais, analisando casos concretos em que a lei foi aplicada, verificando a frequência de ocorrências de alienação parental e as soluções encontradas pelos tribunais para lidar com essas situações. Finalizar-se-á o presente Trabalho de Curso com as Considerações Finais nas quais serão apresentados os principais pontos abordados ao longo do estudo, bem como, a análise da problemática levantada e da hipótese sugerida.

CAPÍTULO 1

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA

No presente Capítulo, realizar-se-á um breve resumo acerca do instituto da família, abordando aspectos da sua formação e algumas mudanças que favoreceram o seu avanço social. Ademais, estudar-se-á alguns marcos importantes que contribuíram para a transformação do conceito de família no âmbito jurídico.

Além disso, analisar-se-á os princípios aplicáveis ao direito de família. Assim, observar-se-á que nesta área há uma grande variedade de conceitos doutrinários, classificando-os em princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família e princípios gerais, específicos desta área.

Por fim, abordar-se-á o rompimento das relações familiares que resultam na dissolução do vínculo conjugal e da união estável, bem como suas possíveis consequências em relação aos filhos.

1.1 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais antigas e importantes da sociedade. Sua formação ocorre a partir da união de indivíduos com o propósito de compartilhar afeto, cuidados, responsabilidades e laços afetivos.¹ Segundo Maria Berenice Dias, a família é o primeiro agente socializador do ser humano.² Através de sua formação, surgem os primeiros ensinamentos sociais que permitem aos indivíduos identificar as suas potencialidades com o propósito de conviver em sociedade e buscar sua realização pessoal.³

Acerca do conceito de família, Maria Berenice Dias ensina que:

A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 36.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33.

biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro **LAR**: lugar de Afeto e Respeito.⁴

Todavia, importa mencionar que a formação da família não é um processo linear ou padronizado. Embora o seu objetivo primordial de perpetuação da espécie tenha se mantido, a formação da família é um processo complexo e dinâmico, que reflete as transformações sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo.⁵

Historicamente, a família tinha uma estrutura patriarcal e hierárquica, na qual o homem era o provedor e a figura de autoridade, enquanto a mulher era responsável pelos cuidados domésticos e pela educação dos filhos.⁶ Nas palavras de Brunella Poltronieri Miguez, “[...] a família era fundada, sobretudo, no matrimônio heterossexual, constituído para garantir a procriação e a defesa da propriedade privada”.⁷

No entanto, com a evolução da sociedade, essa estrutura passou por transformações significativas. Com a chegada da revolução industrial, a mulher ganhou espaço no mercado de trabalho e passou a ter um papel mais ativo na construção da família e na tomada de decisões. Assim, as famílias migraram do campo para as cidades e passaram a conviver em espaços menores, o que contribuiu para o envolvimento e aproximação de seus integrantes, desenvolvendo o vínculo afetivo.⁸

Nesse contexto, Sívio de Salvo Venosa afirma:

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 36-37.

⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 18.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 37.

⁷ MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **“A família e o tempo”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado**. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>. Acesso em 06 abr. 2023.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 37.

meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos.⁹

Diante de tantos avanços sociais, decorrentes das mudanças na posição social dos cônjuges, das pressões econômicas, da desatenção e do desgaste das religiões tradicionais, surgiu a instabilidade no convívio familiar, resultando no rompimento dos vínculos afetivos. Assim, tornou-se mais comum a presença de famílias lideradas por apenas um dos membros, como o pai, a mãe ou o irmão mais velho.¹⁰

Atualmente, o conceito de formação da família deixou de ser compreendido como “núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), e avançou para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreatada), fazendo surgir novos arranjos familiares”.¹¹

Tem-se, portanto, que “não é possível assentar um conceito preciso sobre a família”¹², tendo em vista que as constantes mudanças em sua formação causam impacto direto em sua compreensão jurídica, cujas adaptações e transformações serão abordadas a seguir.

1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA

De fato, a concepção de família vem sofrendo mudanças significativas nos últimos tempos, refletindo as transformações sociais e culturais do mundo contemporâneo.¹³

Apresentando uma conceituação bastante distante daquela regulada pelo Código Civil de 1916, a família já não é mais vista como uma instituição exclusivamente ligada ao matrimônio e à reprodução, mas sim como um grupo afetivo que pode ser formado por diversas configurações, tais como união estável,

⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 27.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 27.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 44.

¹³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 25.

famílias monoparentais, famílias reconstituídas, entre outras.¹⁴ Como bem destaca Maria Berenice Dias:

O Código de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-se ao casamento. Impedia sua **dissolução**, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos **filhos ilegítimos** eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada.¹⁵

No âmbito da legislação brasileira, três importantes marcos contribuíram para a transformação do conceito de família. A Lei n. 883/49 foi fundamental ao permitir o reconhecimento e a concessão de direitos aos filhos ilegítimos, que anteriormente eram proibidos.¹⁶

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) promoveu mudanças significativas ao conceder plena capacidade civil às mulheres casadas e garantir a elas a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com seu próprio trabalho.¹⁷

Já a instituição do divórcio, por meio da Emenda Constitucional nº 09/1977 e da Lei 6.515/1977, representou um marco importante ao acabar com a ideia da indissolubilidade do casamento, possibilitando aos casais separados a reconstrução de suas vidas e rompendo com a concepção de que a família é uma instituição sagrada. Além disso, a emenda trouxe maior igualdade de direitos entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais.¹⁸

Todavia, em que pese o avanço legislativo, a consolidação da igualdade jurídica na família brasileira só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dela, foram estabelecidas normas que puseram fim à discriminação das entidades familiares não matrimoniais (*caput* do art. 226), garantiram a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (§ 5º do art. 226) e na união estável (§ 3º do art. 226) e equipararam os direitos dos

¹⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 25.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 40.

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 44.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 40.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 44.

filhos, independentemente da sua origem biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§ 6º do art. 227).¹⁹

Nesse contexto, conforme destaca o jurista Sílvio de Salvo Venosa, tem-se que, “a Constituição de 1988 representou um marco importante no direito privado brasileiro, principalmente nas normas referentes ao direito de família”.²⁰

A propósito, cabe mencionar que, embora pertencente ao ramo do Direito Privado, o Direito de Família não se limita a normas de cunho individual. Por conta da importância social e da vulnerabilidade do núcleo familiar, várias das regras que o compõem são consideradas cogentes, de ordem pública e inderrogáveis pela vontade das partes. Isso se dá especialmente em temas como casamento e estado de filiação.²¹

Assim, pode-se concluir que, embora faça parte do ramo do Direito Privado, o Direito de Família também envolve questões públicas que afetam a sociedade como um todo, como por exemplo, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a promoção da igualdade de gênero e a proteção da dignidade da pessoa humana.²²

1.2.1 Princípios do Direito de Família

Estudou-se que o Direito de Família é um ramo do Direito que lida com as relações familiares e os diversos institutos que as regulam. Na concepção moderna de aplicação do Direito, os princípios são fundamentais para orientar a interpretação das normas e a solução dos casos concretos.²³

De acordo com Maria Berenice Dias, “a reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam à proteção da personalidade humana naquilo que é o seu atributo específico: a qualidade de ser humano”.²⁴

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 45.

²⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 29.

²¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 24.

²² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 24.

²³ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 57.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 47.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que, os princípios são “as bases sobre as quais se constrói o sistema jurídico”.²⁵

Há uma grande diversidade de classificações e conceitos doutrinários sobre os princípios que regem a área do Direito de Família, o que torna a sua análise uma tarefa complexa.²⁶

De acordo com os doutrinadores, atualmente, o Direito de Família possui uma principiologia que pode ser dividida em dois grupos: princípios constitucionais aplicáveis a este ramo do direito e princípios gerais decorrentes do próprio Direito de Família.²⁷

Para Maria Berenice Dias, “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”. Por outra perspectiva, “os princípios gerais de direito encontram-se previstos como uma das formas de preencher as lacunas da lei, juntamente com a analogia e os costumes”.²⁸

Essa diferenciação permite uma melhor compreensão dos fundamentos que norteiam as decisões judiciais e a elaboração de leis relacionadas às questões familiares.²⁹

Assim, em que pese não exista um consenso sobre o número exato de princípios que regem o Direito de Família, uma vez que cada autor enfatiza aqueles que considera mais importantes, neste trabalho serão considerados os princípios que possuem maior proximidade e relevância com o tema abordado.

1.2.1.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios que norteiam as relações familiares, tais como a dignidade da pessoa humana, a

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 58.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 58.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 49.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 49.

²⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 29.

igualdade e liberdade, solidariedade e reciprocidade, pluralismo das entidades familiares, proteção a crianças e adolescentes.

Esses princípios são fundamentais para a garantia da proteção à família e para a solução de conflitos que possam surgir no âmbito das relações familiares.

1.2.1.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares do Direito de Família. Ele está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e é aplicável a todas as relações familiares. Como bem pontuado por Maria Berenice Dias, "a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**".³⁰

No mesmo sentido, Paulo Lôbo destaca:

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...] Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.³¹

Já Pablo Gagliano e Rodolfo P. Filho ressaltam que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à ideia de igualdade. Isso porque, para os autores, "mais do que garantir a simples *sobrevivência*, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.³²

Em resumo, o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor essencial no Direito de Família, que deve orientar todas as decisões tomadas pelos órgãos judiciários. Ele garante o respeito à individualidade, à autonomia e à liberdade das

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 57. (destaques no original)

³¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 60.

³² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 29.

pessoas envolvidas nas relações familiares, além de estar intimamente ligado à ideia de igualdade.³³

1.2.1.1.2 Princípio da igualdade e da liberdade

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios a serem reconhecidos como direitos humanos fundamentais. Tais princípios reconhecem o direito que cada indivíduo tem de escolher o modelo de família que melhor se adapta às suas necessidades, respeitando a igualdade de direitos e deveres entre todos os membros da família.³⁴ Segundo Maria Berenice Dias:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero e homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.³⁵

Isso significa que cada pessoa tem o direito de escolher com quem deseja se unir, formando uma família, bem como de se desvincular de uma relação que já não lhe traga mais felicidade.³⁶

Por sua vez, o princípio da igualdade é essencial para garantir que todos os membros da família possuam os mesmos direitos e deveres, independentemente do gênero, orientação sexual, idade, raça ou religião. Sabe-se que, embora formalmente reconhecido na legislação, o princípio da igualdade ainda é distante da realidade social, especialmente quando se trata da equiparação dos sexos.³⁷ Nas palavras de Rolf Madaleno:

Qualquer caminho em real direção ao plano isonômico dos direitos entre os gêneros sexuais passa pela completa revisão cultural, que deve obrigatoriamente, começar no berço familiar e se estender para a escola, e dela para todos os segmentos sociais, não se logrando afastar este fantasma da desigualdade fática enquanto a mente humana continuar imaginando serem eminentemente femininas as tarefas domésticas e que a

³³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 29.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 58-59.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 59.

³⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 67.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 92.

mulher deve sacrificar ou comprometer sua formação e realização profissional.³⁸

Contudo, não se pode olvidar que, apesar de “existir uma distância cultural enorme entre o discurso e a aplicação prática e efetiva do direito à igualdade reconhecida formalmente pela Lei Maior”, a previsão constitucional é um importante passo para o fortalecimento das relações familiares.³⁹

1.2.1.1.3 Princípio da solidariedade e reciprocidade

Os princípios da solidariedade e reciprocidade “são princípios intercambiáveis, que têm assento constitucional, pautados na sociedade fraterna”.⁴⁰ Para Pablo Gagliano e Rodolfo P. Filho “esses princípios não apenas traduzem a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretizam uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.⁴¹

Conforme ensina Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.⁴²

O autor ainda destaca que a reciprocidade é um componente importante da solidariedade, pois cada membro da família deve contribuir de forma igual para o bem-estar e a felicidade de todos os outros.⁴³

Verifica-se, portanto, que tais princípios buscam a harmonia e a cooperação entre os membros da família, assegurando que cada um dos membros tenha direitos e deveres, devendo contribuir para a manutenção da família e garantindo que todos sejam beneficiados de forma igualitária.

³⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 92.

³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 92.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 62.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 37.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 63.

⁴³ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 426.

1.2.1.1.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

O pluralismo das entidades familiares está pautado no reconhecimento e existência de diversas formas de constituição familiar, além do modelo tradicional baseado no casamento entre homem e mulher. Segundo Maria Berenice Dias, tal princípio “é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de **arranjos familiares**”.⁴⁴

Além disso, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ressaltam que esse princípio é uma consequência da própria evolução social e histórica, que ampliou a compreensão sobre o conceito de família.⁴⁵

Desse modo, este princípio assegura que diferentes modelos de família sejam respeitados e protegidos pelo Direito, independentemente de sua configuração. Com isso, busca-se garantir que todas as formas de convivência familiar tenham seus direitos reconhecidos.

1.2.1.1.5 Princípio da proteção integral a crianças e adolescentes

O princípio da proteção integral a crianças e adolescentes está estabelecido no art. 227, da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴⁶

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 63.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 76-77.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 abr. 2023. Art. 227.

Para Maria Berenice Dias, “a responsabilidade para a implementação de todos esses direitos é dos genitores, quer eles vivam juntos ou estejam separados. Afinal, o fim da conjugalidade não afeta os vínculos de parentalidade”.⁴⁷ Verifica-se, portanto, que seu objetivo é garantir a proteção integral da criança e do adolescente, considerando-os sujeitos de direitos.

1.2.1.2 Princípios gerais aplicáveis ao Direito de Família

Os princípios gerais aplicáveis ao Direito de Família são fundamentais para a compreensão desse ramo do Direito. Esses princípios são estabelecidos em normas constitucionais, legais e doutrinárias e servem como orientação para as relações familiares.

Assim, serão abordados alguns desses princípios, tais como o princípio da afetividade, da função social da família, da convivência familiar e da intervenção mínima do Estado. Tais princípios têm como objetivo assegurar a harmonia e a estabilidade das relações familiares e garantir a proteção aos membros da família, em especial aos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

1.2.1.2.1 Princípio da afetividade

A afetividade deve ser entendida como um princípio que tem como objetivo principal proteger e promover a realização dos afetos e dos sentimentos de solidariedade e reciprocidade que unem as pessoas em relações de família.⁴⁸ Rodrigo Pereira e Edson Fachin consideram que:

sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 64.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 66.

é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.⁴⁹

O referido princípio reconhece que as relações familiares não são pautadas apenas pelo vínculo biológico ou legal, mas também pelo vínculo afetivo.⁵⁰ De acordo com Paulo Lôbo, “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”.⁵¹

Desta forma, esse princípio garante que as relações familiares sejam disciplinadas pelo respeito, solidariedade e cooperação entre os membros da família, possibilitando a construção de laços mais profundos e significativos.

1.2.1.2.2 Princípio da função social da família

Conforme menciona Rolf Madaleno, a família é um “grupo humano que cria a partir do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica”. Assim, o princípio da função social da família visa reconhecer que ela não pode ser vista apenas como uma união de indivíduos, mas sim como um grupo que tem a responsabilidade de cumprir determinadas funções dentro da sociedade.⁵²

Segundo Flávio Tartuce, o princípio da função social da família é fundamental para que a família cumpra o seu papel na sociedade. Para o autor, “não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade”.⁵³

Já Pablo Gagliano e Rodolfo P. Filho destacam que o princípio da função social da família deve ser visto como um princípio de responsabilidade social. Para os autores, a família tem a responsabilidade de cumprir sua função social não apenas para si própria, mas também para a sociedade em geral.⁵⁴ Dessa forma, a

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 99.

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 100.

⁵¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 80.

⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 1.222.

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Novo princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 08 abr. 2023.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 39.

família deve ser vista como um agente de transformação social e deve se comprometer com a promoção do bem comum.

1.2.1.2.3 Princípio da convivência familiar

Esse princípio reconhece que é essencial para o desenvolvimento saudável de qualquer indivíduo a convivência com sua família. Paulo Lôbo define a convivência familiar como “a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.⁵⁵

Para garantir a preservação dos laços afetivos entre a criança ou adolescente e seus familiares, é importante que o direito à convivência seja estendido não apenas aos pais, mas também a outros membros da família, como avós, tios e irmãos.⁵⁶

O direito à convivência familiar também é reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que afirma que toda criança tem o direito de viver em família e de não ser separada dela, exceto em casos excepcionais e previstos em lei.⁵⁷

Assim, é dever do Estado e de toda a sociedade proteger e promover o direito à convivência familiar, assegurando a sua efetividade e coibindo qualquer forma de violência, abuso, exploração ou negligência que possa prejudicar essa convivência.⁵⁸

1.2.1.2.4 Princípio da intervenção mínima do Estado

O princípio da intervenção mínima do Estado visa priorizar a autonomia e a liberdade dos indivíduos na tomada de decisões que dizem respeito às suas vidas privadas e familiares. A intervenção mínima do Estado tem relação direta com outros

⁵⁵ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 80.

⁵⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 40.

⁵⁷ Convenção sobre os Direitos das Crianças. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 abr. 2023.

⁵⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 80.

princípios fundamentais do Direito de Família, como a autonomia privada, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.⁵⁹

Conforme mencionado por Pablo Gagliano e Rodolfo P. Filho, cabe ao Estado criar condições para que as famílias possam exercer sua autonomia e tomar decisões em conjunto, sempre respeitando os interesses dos envolvidos e garantindo a proteção dos mais vulneráveis. No entanto, a intervenção estatal deve ser sempre norteadada pelo objetivo de garantir o bem-estar e a felicidade das famílias, posto que “encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador de qualquer tipo de agressão estatal”.⁶⁰

Ainda, importa ressaltar que os órgãos públicos, em especial aqueles vinculados à estrutura do Poder Judiciário, podem intervir em casos de ameaça ou violação dos interesses jurídicos de qualquer membro ou da própria família. Para tanto, é necessário equilibrar a proteção dos direitos com a preservação da autonomia e privacidade da família, intervindo apenas quando estritamente necessário para garantir a proteção dos direitos fundamentais.⁶¹

1.3 DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL

Conforme mencionado anteriormente, no passado, as relações familiares eram fortemente influenciadas pela religião, não permitindo o divórcio, exceto em casos de morte do cônjuge. Assim, quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel.⁶²

Entretanto, com a evolução cultural, o reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal, através do divórcio e da dissolução da união estável, passou a ser permitido. Acerca do divórcio, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

[...] esse instituto dissolve o vínculo conjugal, alterando o estado de família a partir da sentença que o decreta, restituindo plena capacidade matrimonial aos cônjuges, sem prejuízo da validade do matrimônio desfeito e de seus

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 95.

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 41.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 41.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 561.

efeitos até a decisão (como legitimidade dos filhos, subsistência do parentesco por afinidade). Ao lado do divórcio, coloca-se a separação pessoal, que nosso Direito tradicional denominou desquite no passado, solução capenga que atormentou por tantas décadas nossa sociedade. Nessa modalidade, como apontamos, admitia-se a mera separação de corpos, fazendo cessar o dever de coabitação sem dissolução do vínculo matrimonial, regulando-se seus efeitos, tais como dever de alimentos entre os cônjuges, regime de vocação hereditária etc. A Emenda Constitucional no 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao §6º ao art. 226 da Constituição Federal, dispondo: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo-se assim a separação prévia do casal, que persistia em muitas eventualidades.⁶³

No entanto, ressalta-se que a separação ou divórcio pode impactar negativamente a vida dos filhos menores, exigindo que os pais priorizem o bem-estar deles e estabeleçam acordos que garantam a continuidade da convivência familiar. “A separação ou divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal [...]”.⁶⁴

Segundo Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, “o fim da sociedade e vínculo conjugal não significa o fim da família, nem o fim da felicidade; pelo contrário, separa-se para ser feliz, para melhorar de vida ou pelo menos ser menos infeliz”. Nesse sentido, é fundamental que os pais busquem solucionar seus conflitos de forma pacífica.⁶⁵

Como bem coloca Paulo Lôbo, “a separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos”.⁶⁶

Todavia, sabe-se que raramente é assim que acontece. Infelizmente, mesmo com o objetivo de minimizar os danos decorrentes do rompimento do vínculo conjugal para os filhos, nem sempre a separação ou divórcio é conduzida da melhor forma.⁶⁷

Em muitos casos, os conflitos entre os pais podem resultar em uma disputa pela guarda da criança, levando a práticas abusivas que prejudicam a convivência familiar. Uma dessas práticas é a alienação parental, que ocorre quando um ou

⁶³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 163.

⁶⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 163.

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 237.

⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 201.

⁶⁷ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 201.

ambos os pais utilizam técnicas para afastar o filho do outro genitor, interferindo na formação da sua personalidade e causando prejuízos psicológicos.⁶⁸

Diante do exposto, por entender que é de fundamental importância investigar essa prática abusiva resultante do rompimento do vínculo familiar, caberá no próximo Capítulo estudar especificamente sobre as questões relativas à alienação parental. Para tanto, abordar-se-á sua conceituação, diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Ademais, verificar-se-á as falsas denúncias de abuso sexual como um ato de prática da alienação parental, analisando a imposição de falsas memórias e as suas consequências.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 424.

CAPÍTULO 2

2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Embora a alienação parental seja um fenômeno presente desde os primórdios da civilização⁶⁹, no Brasil, a abordagem desse assunto é relativamente recente e foi definido mais precisamente durante as décadas de 1980 e 1990. Desde então, houve um aumento na conscientização sobre a gravidade da alienação parental e os danos emocionais que ela pode causar em crianças e adolescentes.⁷⁰

Diante disso, no presente Capítulo, abordar-se-á os aspectos relativos à alienação parental, diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Observar-se-á que embora muitos relacionem a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a alienação parental como sinônimos, tais expressões possuem conceitos distintos. Enquanto a alienação parental concentra-se nos comportamentos dos genitores, a SAP foca nos comportamentos da criança e adolescente como uma patologia.⁷¹

Em seguida constatar-se-á que a alienação parental é uma prática que pode assumir diversas formas e que pode causar prejuízos significativos à formação psicológica da criança ou do adolescente.

Ademais, verificar-se-á as falsas denúncias de abuso sexual como um ato de alienação parental e a implantação de falsas memórias, estratégia baseada na narrativa de fatos que jamais aconteceram, com o objetivo de afastar a criança ou adolescente do outro genitor ou responsável.

Por fim, analisar-se-á as consequências da prática de alienação parental, considerando que a exposição a esse tipo de comportamento pode gerar diversos problemas no desenvolvimento da criança ou adolescente, como dificuldades de relacionamento, baixa autoestima, depressão e outros distúrbios emocionais.

⁶⁹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 441.

⁷⁰ OLIVEIRA, Ricardo. P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre a alienação parental**: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão, 2021, p.2.

⁷¹ OLIVEIRA, Ricardo. P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre a alienação parental**: uma revisão sistemática. Psicologia: Ciência e Profissão, 2021, p.3.

2.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De início, denota-se que a alienação parental se caracteriza pelo comportamento de um indivíduo que interfere no desenvolvimento mental da criança ou do adolescente no sentido de prejudicar ou comprometer o direito à convivência dos menores com o genitor alienado.⁷² Acerca do conceito de alienação parental, Maria Helena Diniz leciona que:

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica. Há por parte do alienador uma doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado).⁷³

No mesmo sentido, é o conceito apresentado por Maria Berenice Dias:

A alienação parental se configura quando um dos genitores quer castigar o ex-cônjuge por vingança. Ele usa o filho como ferramenta para atacar/machucar o outro, tentando com seus atos impedir, obstaculizar e/ou destruir completamente o vínculo afetivo entre a criança/vítima e o alienado.⁷⁴

Nas palavras de Paulo Lôbo, praticam alienação parental, além dos genitores, “os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro”.⁷⁵

Segundo Douglas Phillip Freitas: “a prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação do status quo familiar [...]”.⁷⁶ Essa modificação pode ser decorrente de diferentes fatores, como a separação, a disputa pela guarda dos filhos ou até mesmo uma mudança significativa na rotina da família.

⁷² LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 217.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. direito de família. 36. São Paulo Saraiva Jur 2022. p. 64.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 424.

⁷⁵ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 217.

⁷⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 29.

Verifica-se, portanto, que a alienação parental afeta gravemente a criança ou o adolescente e surge, na maioria dos casos, no momento em que os pais decidem romper a relação.⁷⁷

Infelizmente, quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal, é comum surgir entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de hostilidade, rancor e inimizade, o que influencia a relação deles para com os filhos menores.⁷⁸

Segundo Maria Berenice Dias:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal.⁷⁹

Dessa maneira, os filhos passam a ser um objeto de manipulação do genitor, comprometendo o seu desenvolvimento intelectual e causando a ruptura dos laços afetivos, uma vez que a criança ou adolescente passa a acreditar em tudo que o alienador diz como sendo verdade.⁸⁰

Nesses casos, quando a alienação parental é levada a extremos, resultando em sequelas emocionais e comportamentais nas vítimas, surge a Síndrome de Alienação Parental (SAP), cujos efeitos serão abordados a seguir.

⁷⁷ DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁷⁸ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 17.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 425.

⁸⁰ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 17.

2.2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi criada em 1985 por Richard A. Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, em Nova York, EUA.⁸¹ Para o autor:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁸²

O autor ainda afirma que, "a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional que pode resultar na destruição completa do vínculo entre a criança e o genitor alienado".⁸³

No campo das ciências médicas, Richard A. Gardner classificou a SAP em três níveis ou estágios. Segundo Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, o estágio leve, é quando a campanha de desmoralização é discreta e rara; no médio, os filhos sabem o que o alienador quer escutar e colaboram com a campanha de denegrir a imagem do alienado; no grave, os filhos entram em pânico por terem que conviver com o outro genitor e evitam qualquer contato.⁸⁴

Em que pese tenha enfrentado críticas e resistência quanto à utilização da expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP), Richard A. Gardner argumenta que a alienação parental pode ser causada por diversos fatores, não se limitando

⁸¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **Síndrome de Alienação Parental**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸² GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023. Itálicos no original.

⁸³ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸⁴ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 445.

apenas à programação deliberada de um genitor para prejudicar a imagem do outro. Segundo ele, uma criança pode ser alienada de um dos pais devido a abuso físico, emocional ou sexual, negligência parental ou transtornos de conduta, motivo pelo qual, considera a SAP como um subtipo de alienação parental.⁸⁵

Assim, seguindo o posicionamento de Richard A. Gardner, alguns doutrinadores entendem que, apesar de seus conceitos estarem ligados, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não se confunde com a alienação parental. Nesse sentido, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca afirma:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.⁸⁶

Tem-se, portanto, que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) está relacionada às consequências emocionais e comportamentais que afetam a vítima da alienação parental. A síndrome refere-se especificamente à conduta da criança ou adolescente, que se recusa a manter contato com um dos genitores, enquanto a alienação parental trata do processo de afastamento do genitor em questão, provocado pelo seu guardião.⁸⁷

Impende destacar que, embora no início o Brasil tenha utilizado a expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP), a Lei n. 12.318/2010, assim não a considerou. Para Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, “[...] pode até, em alguns casos, chegar a se ter uma síndrome. Mas na maioria das vezes, não se trata de síndrome,

⁸⁵ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸⁶ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006. Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 424.

apenas prática de atos que caracterizam como alienação parental”. Portanto, a seguir serão abordados esses atos específicos.⁸⁸

2.3 ATOS E FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Estudou-se que a alienação parental é caracterizada pela atuação de um dos genitores, ou de pessoa que exerça o papel parental, na prática de atos que visam denegrir a imagem do outro genitor perante os filhos, de forma a comprometer ou mesmo impedir a relação entre eles.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁸⁹

O parágrafo único do dispositivo legal elenca formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, que podem ser praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros.⁹⁰ Entre essas formas exemplificativas, destacam-se:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 445.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º.

⁹⁰ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º, parágrafo único.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁹¹

A doutrina jurídica, por sua vez, aponta que os atos de alienação parental podem se manifestar de diversas formas, tais como: críticas infundadas e exageradas ao outro genitor; manipulação da percepção do filho sobre o outro genitor; interferência na comunicação entre filho e genitor alienado; dificuldade em cumprir as determinações judiciais que regulamentam a convivência familiar; e exposição do filho a conflitos entre os genitores.⁹²

A prática de alienação parental pode manifestar-se de diversas formas, incluindo a autoalienação parental, destacada por Maria Berenice Dias como aquela que ocorre “quando o próprio genitor não guardião afasta de si o filho, provocando a sua autoexclusão da vida dele”.⁹³ Isso acontece devido à criação de conflitos e comportamento hostil por parte do genitor que não possui a guarda física da criança, o que acaba por contribuir para a própria alienação parental.⁹⁴

Nos casos em que tal prática é promovida por ambos os genitores ou por aqueles que detêm a guarda do menor, tem-se a ocorrência da alienação parental bilateral. Conforme apontado por Douglas Phillips Freitas, “em situações dessa natureza, [...] todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido”.⁹⁵

Diante do exposto, verificou-se que os atos de alienação parental podem ser promovidos por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, incluindo avós e terceiros. Ademais, constatou-se que a alienação parental é uma prática que pode assumir diversas formas e que pode causar prejuízos significativos à formação psicológica da criança ou do

⁹¹ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º, parágrafo único.

⁹² PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 448.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426.

⁹⁵ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32.

adolescente. A seguir, serão abordadas as falsas denúncias de abuso sexual como um ato de alienação parental.

2.3.1 Das falsas denúncias de abuso sexual

Antes de abordar as falsas denúncias de abuso sexual como forma de alienação parental, é importante destacar que este estudo não tem como objetivo minimizar e/ou desvalorizar a relevância das denúncias de abuso sexual legítimas. Pelo contrário, busca-se analisar especificamente os casos em que as acusações são falsas e têm o propósito de prejudicar um dos genitores na relação com seus filhos. A pesquisa tem como objetivo investigar as motivações e consequências das falsas denúncias de abuso sexual, a fim de contribuir para a prevenção e combate efetivos da alienação parental. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do assunto.

O abuso sexual pode ser definido como qualquer forma de atividade sexual não consentida em que uma pessoa é forçada a participar contra a sua vontade, seja por meio de violência física, ameaça, coerção ou manipulação emocional. As consequências do abuso sexual podem ser devastadoras para as vítimas, incluindo trauma psicológico, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, distúrbios alimentares, vícios, além de problemas físicos de saúde a longo prazo.⁹⁶

No entanto, há casos de alienação parental em que o genitor alienante acusa falsamente o genitor alienado de abuso sexual contra a criança ou adolescente envolvido. Maria Berenice Dias afirma que “entre as armas utilizadas no jogo de manipulação da alienação parental, a falsa denúncia de abuso sexual é a mais perversa e danosa”.⁹⁷ Conforme pontua a autora, o menor é persuadido a acreditar na existência de certos eventos e é levado a repetir o que lhe é afirmado como verdadeiro. É difícil para ele distinguir que está sendo influenciado e, conseqüentemente, ele “acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetitiva”.⁹⁸

⁹⁶ TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. p. 11.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

A psicopatologia descreve algumas síndromes relacionadas a esse tipo de situação. Entre elas, Andreia Soares Calçada cita a Münchhausen por Procuração, a SAID (Alegações Sexuais em Divórcio) e a SAP (Síndrome de Alienação Parental). Antes da identificação dessas síndromes, uma única denúncia anônima era suficiente para iniciar um processo de acusação contra um familiar. A simples suspeita de abuso era o suficiente para que o contato entre o acusado e a suposta vítima fosse proibido. Segundo a autora, “as denúncias falsas ou errôneas de abuso sexual superavam o número de casos constatados de abuso”.⁹⁹ Diante de tais equívocos identificou-se que:

Uma das causas era a falta de conhecimento dos psicólogos e profissionais da saúde. Outro elemento que facilitava as denúncias falsas e os diagnósticos errados era o hábito de basear-se na mãe como fonte única de informações para os casos de possível abuso, quer de natureza sexual, quer de supostos maus-tratos. Os juízes partiam de três princípios equivocados: as crianças não têm razão para mentir, não têm motivo para mandar um pai inocente para a cadeia e não têm como saber sobre sexo em detalhes, a menos que tenham sido forçadas a isso.¹⁰⁰

Todavia, com a divulgação das síndromes relacionadas às falsas acusações de abuso sexual, profissionais da área da saúde, psicólogos e assistentes sociais passaram a identificar duas vezes mais casos de falsas acusações. Isso contribuiu para um melhor entendimento e tratamento desses casos, evitando prejuízos irreparáveis a pessoas inocentes.¹⁰¹

Andreia Soares Calçada afirma que:

No Brasil, estimativas de psicólogos ligados a Varas de Família apontam um alto índice de acusações falsas feitas durante divórcios conflituosos. As estatísticas informais indicam que elas giram em torno de 70% (São Paulo) a 80% (Rio de Janeiro), ou seja, a cada dez acusações de abuso sexual em Varas de Família em litígios judiciais, oito seriam falsas. Ainda hoje, o Brasil não possui dados concretos para a avaliação do número de denúncias falsas de abuso sexual no país, mas, para se ter uma ideia, em uma tese de mestrado sobre “Danos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais ou responsáveis”, a psicóloga e advogada Maria Valéria de Oliveira Correia Magalhães apontou que, em dez processos identificados com o fenômeno da alienação parental, em duas Varas de Família de Recife, Pernambuco, que compuseram a amostra final do estudo, 40% do total apresentaram

⁹⁹ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 55.

¹⁰⁰ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 28.

¹⁰¹ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 31.

comportamentos de falsa denúncia de violência sexual contra genitor, familiares ou avós para obstar ou dificultar a convivência destes com a vítima. Verificou-se que a maioria, 70% das vítimas, estava na faixa etária entre 3 e 11 anos completos, sendo 50% delas do sexo feminino e 50% do sexo masculino.¹⁰²

Verifica-se, portanto, que identificar a veracidade das acusações de abuso sexual em casos de alienação parental é uma tarefa complexa, pois muitas vezes a denúncia é utilizada como meio de vingança para acabar com o relacionamento do casal e afastar o filho do genitor alienado. Mesmo os profissionais da área de saúde e psicologia têm dificuldade em reconhecer os sinais de ódio exacerbado que levam à programação da criança para reproduzir falsas acusações de abuso sexual. É preciso estar atento aos comportamentos dos envolvidos e avaliar minuciosamente a veracidade das denúncias, a fim de evitar que acusações falsas sejam usadas como arma em disputas de guarda e alienação parental.¹⁰³

2.3.1.1 Da implantação de falsas memórias

Segundo Andreia Soares Calçada, “a memória introduzida ou a falsa memória é aquela baseada em fatos que jamais ocorreram. São memórias baseadas em sugestionamentos e informações enganosas”.¹⁰⁴ Isso pode ocorrer em dois processos: modificação da memória, quando detalhes de fatos reais são alterados, ou introdução de memória falsa, quando eventos inexistentes são adicionados à memória da pessoa.¹⁰⁵

De acordo com Rolf Madaleno, as falsas memórias são frequentemente utilizadas como uma estratégia para alienação parental, especialmente em situações de separação, disputa de guarda e visitação ou em contextos judiciais.¹⁰⁶ Nesses casos, a criança pode acabar acreditando nas falsas narrativas e desenvolvendo

¹⁰² CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 32.

¹⁰³ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

¹⁰⁴ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

¹⁰⁵ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

¹⁰⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 554.

sentimentos de raiva e ódio em relação ao outro genitor, o que pode ter graves consequências para sua saúde emocional.¹⁰⁷

Conforme abordado no item anterior, a implantação de falsas memórias é frequentemente utilizada pelo alienador como ferramenta para falsas denúncias de abuso sexual, isso porque, as memórias tendem a se tornar menos claras com o tempo e, portanto, mais influenciáveis. Nesse sentido:

a informação incorreta ou enganosa tem o poder de invadir nossas memórias e transformá-las ou corroê-las, dependendo da maneira que nos é imposta ou colocada. Vale então a máxima de que uma mentira repetida muitas vezes se transforma em verdade ou, pior, pode construir uma recordação inexistente. A invasão da informação incorreta na lembrança verdadeira tem o tempo a seu favor. Com o passar dos dias, as memórias se tornam cada vez menos claras e, justamente por isso, mais facilmente influenciáveis.¹⁰⁸

Portanto, para prevenir esse tipo de situação, é fundamental adotar uma abordagem multidisciplinar, como psicologia, assistência social, mediação e terapia familiar, além do uso de técnicas para identificar a ocorrência de alienação parental e a implantação de falsas memórias, como entrevistas separadas com as partes envolvidas, avaliação psicológica da criança e análise da história familiar.¹⁰⁹

Além disso, é essencial que os profissionais envolvidos no processo judicial estejam atentos e capacitados para identificar e combater a prática da alienação parental, visando proteger a saúde emocional e o bem-estar das crianças envolvidas.¹¹⁰

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é altamente prejudicial para todos os envolvidos, em especial as crianças e adolescentes. Como mencionado no item 2.3, existem vários fatores que podem contribuir para o surgimento da alienação parental, e muitos

¹⁰⁷ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 82-83.

¹⁰⁸ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

¹⁰⁹ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 133.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

deles estão diretamente relacionados à forma como os pais e outros familiares lidam com o término de um relacionamento amoroso.¹¹¹

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores”¹¹², pois gera um sentimento de vazio e ausência nas crianças e adolescentes, além de privá-los de interações importantes para o seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social.¹¹³ Como bem pontuam Rodrigo Pereira e Edson Fachin:

A prática de atos de alienação parental fere direito fundamental das crianças e adolescente de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constitui abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento.¹¹⁴

Segundo Analicia Martins de Sousa, quando ocorre a alienação parental, a estrutura familiar se desintegra e o núcleo básico da família é destruído. Infelizmente, muitas vezes o genitor afetado perde o direito de conviver com o filho, enquanto é acusado e temido por ele, o que gera interferências negativas em seus relacionamentos presentes e futuros.¹¹⁵ Além disso:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as 3.7 pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos [...].¹¹⁶

¹¹¹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 448.

¹¹² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74.

¹¹³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74.

¹¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 446.

¹¹⁵ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 216.

¹¹⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74-75.

Assim, devido à exposição à prática da alienação parental, a criança pode desenvolver uma visão dicotômica do mundo na vida adulta, na qual acredita que as pessoas estão ou a favor ou contra ela, sem espaço para um meio-termo. Além disso, essa criança pode experimentar um sentimento de culpa persistente no longo prazo, visto que, na época, sentiu-se cúmplice da campanha contra o genitor alienado, mesmo amando-o igualmente.¹¹⁷

Ante as consequências psicológicas e sociais geradas pelos atos da alienação parental, na tentativa de cessar desde logo os efeitos dessa prática, o alienador pode sofrer consequências jurídicas, que podem ser concretizadas por meio de ação de responsabilidade civil ou criminal, sem prejuízo de outras medidas judiciais não prevista em lei, a depender da gravidade do caso.¹¹⁸

Sabe-se que a aplicação de tais medidas têm como objetivo proteger a criança ou o adolescente envolvido, assegurando que eles não sofram abusos ou prejuízos em relação ao seu bem-estar e desenvolvimento e garantindo ao genitor alienado o seu direito de convivência com o filho. Todavia, resta saber se tais medidas são realmente eficazes no combate e prevenção da alienação parental, em especial, no que diz respeito as falsas denúncias de abuso sexual.

Para tanto, no próximo Capítulo, será conduzida uma análise minuciosa dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, com o objetivo de investigar a eficácia da Lei n. 12.318/2010, no enfrentamento das falsas denúncias de abuso sexual. Além disso, serão abordadas as principais alterações realizadas na legislação e as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para combater essa prática danosa.

¹¹⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

¹¹⁸ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 23.

CAPÍTULO 3

3 ANÁLISE DE ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

No presente Capítulo, realizar-se-á uma análise dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei da Alienação Parental.

Inicialmente, far-se-á um estudo dos artigos que definem o conceito de alienação, suas formas, critérios de avaliação e medidas preventivas. Em seguida, abordar-se-á as principais mudanças introduzidas na Lei n. 12.318/2010 pela Lei n. 14.340/2022.

Além disso, abordar-se-á os aspectos doutrinários da Lei da Alienação Parental, bem como as controvérsias relacionadas à sua aplicação em casos que envolvem falsas acusações de abuso sexual. Serão discutidos os principais argumentos favoráveis e contrários à sua utilização nesses casos, além das implicações jurídicas e sociais envolvidas.

Por fim, analisar-se-á amostras jurisprudenciais, examinando casos concretos em que a lei foi aplicada, verificando a frequência de ocorrências de alienação parental e as soluções encontradas pelos tribunais para lidar com essas situações.

3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010)

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, é composta por 11 artigos que tratam da Alienação Parental. Seu objetivo é definir o conceito de alienação, caracterizar suas formas, estabelecer critérios para avaliação de casos e impor medidas para prevenir e combater esse tipo de comportamento.¹¹⁹

Nas palavras de Alan Minas Ribeiro da Silva, a Lei da Alienação Parental (LAP) “foi um avanço digno de orgulho para o Brasil, único País a ter uma lei dispendo sobre a alienação parental, mecânica reconhecida judicialmente no mundo ocidental ao menos desde meados da década de 80”.¹²⁰

¹¹⁹ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 127.

¹²⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 127.

Conforme visto no Capítulo 2, item 2.3, deste Trabalho, ao definir o conceito de alienação parental, a LAP busca abranger formas de condutas que possam afastar a criança ou adolescente de um dos genitores, seja através de mentiras, difamações, manipulações ou outras práticas que possam prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor afetado (arts. 2º e 3º, LAP).¹²¹

Além disso, o art. 4º da LAP estabelece o procedimento a ser seguido durante o processo.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.¹²²

Nos casos em que há indícios de alienação parental, o art. 5º da LAP prevê que o juiz responsável pelo processo deve determinar uma perícia sobre o caso, a ser realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados. Essa avaliação deverá ser concluída em um prazo máximo de 90 dias, a fim de garantir a celeridade e efetividade do processo judicial.¹²³

Em seu art. 6º, a LAP prevê a aplicação de medidas que visam prevenir e combater a alienação parental, como a mediação familiar, a orientação psicológica e a aplicação de sanções para aqueles que praticam esse tipo de comportamento, como multas, perda da guarda ou até mesmo a prisão.¹²⁴

¹²¹ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai 2023. Art. 2º e 3º.

¹²² BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 4º, parágrafo único.

¹²³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 296.

¹²⁴ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 6º.

O artigo 7º da LAP estabelece que, nos casos em que não seja possível a guarda compartilhada, a preferência na atribuição ou alteração da guarda deve ser dada ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.¹²⁵ Isso significa que, mesmo nas situações em que a guarda não pode ser compartilhada, é fundamental assegurar que a criança ou adolescente tenha uma convivência saudável e equilibrada com ambos os genitores.

Por sua vez, o artigo 8º da LAP dispõe que a alteração de domicílio da criança ou adolescente não deve ser considerada um fator relevante para determinar a competência relacionada às ações que envolvam o direito de convivência familiar. Essa determinação só pode ser alterada em caso de consenso entre os genitores ou decisão judicial.¹²⁶ Em outras palavras, a mudança de endereço da criança ou adolescente não deve prejudicar o seu direito de convivência familiar com o outro genitor, garantindo sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

No tocante aos arts. 9º e 10 da LAP, os quais previam, respectivamente, o uso de mediação extrajudicial nos casos de alienação parental e pena de detenção de seis meses a dois anos para parentes que fizessem relatos falsos a uma autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudessem levar a restrições na convivência da criança com o genitor, foram vetados pelo Presidente da República.¹²⁷

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o motivo do veto do art. 9º foi baseado no fato de que a Constituição Federal considera a convivência familiar um direito indisponível da criança e do adolescente, ou seja, esse direito não pode ser objeto de negociação ou acordos extrajudiciais.¹²⁸ Quanto ao veto do art. 10, foi observado que a aplicação da pena poderia trazer prejuízos à própria criança ou adolescente, uma vez que, outras medidas já previstas pela lei foram consideradas mais adequadas para tratar dessas situações.¹²⁹

¹²⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 7º.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 8º.

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 298.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 298.

¹²⁹ BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 11 mai. 2023.

A partir desse panorama geral sobre a legislação, a seguir serão destacadas as principais alterações realizadas na lei em questão.

3.1.1 Principais alterações da Lei n. 12.318/2010

Em 19 de maio de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.340/2022 que alterou a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.¹³⁰

Dentre as alterações promovidas, a nova lei garante à criança ou adolescente e aos seus pais o direito mínimo de visitação assistida em entidades conveniadas com a Justiça ou nos fóruns onde a ação está sendo processada, exceto nos casos em que profissionais designados pelo juiz atestem que há um iminente risco à integridade física ou psicológica dos menores.¹³¹

A nova legislação também destaca que, na ausência ou insuficiência de servidores responsáveis por avaliações técnicas exigidas pela lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária pode nomear um perito qualificado e experiente de acordo com o Código de Processo Civil (CPC).¹³²

Além disso, foi revogada a possibilidade de suspensão da autoridade parental em casos de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar. No entanto, o artigo 6º da Lei da Alienação Parental passou a vigorar com dois novos parágrafos que permitem ao juiz inverter a obrigação de

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

¹³¹ BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 11 mai 2023.

¹³² BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023. Art. 2º.

levar ou retirar a criança da residência do genitor em casos de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar.¹³³

A lei também estabelece que, quando necessário, o depoimento ou a oitiva dos filhos em casos de alienação parental deve ser realizado nos termos da Lei 13.431/2017, sob pena de nulidade processual.¹³⁴ Assim, é possível concluir que a Lei n. 14.340/2022 promoveu importantes alterações na legislação referente à alienação parental e ao poder familiar.

Na sequência, será realizado um breve estudo sobre a visão doutrinária com o intuito de avaliar a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental, especificamente em relação aos casos de falsas denúncias de abuso sexual.

3.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Ao analisar a doutrina, é perceptível que, após mais de dez anos de vigência da Lei da Alienação Parental, existem controvérsias quanto à sua aplicação, especialmente nos casos que envolvem falsas denúncias de abuso sexual.

De um lado, há quem defenda que a lei é efetiva na proteção dos direitos da criança e no combate à manipulação emocional de um dos genitores para afastar o outro da convivência com o filho. Para doutrinadores como Rolf Madaleno, a lei permite que medidas urgentes sejam tomadas para preservar a integridade psicológica da criança, garantir sua convivência com ambos os genitores ou viabilizar a reaproximação entre eles.¹³⁵

¹³³ Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.** IBDFAM, 2022. Disponível em: [¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: \[¹³⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 550.\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023. Art. 3º.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20%20nesta%20%20quinta%2d%20Feira%20(19,a%20%20suspens%C3%A3o%20do%20%20poder%20familiar. Acesso em 11 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Por outro lado, existe o argumento de que a Lei da Alienação Parental não é adequada para lidar com falsas denúncias de abuso sexual. Uma das críticas é de que a falsa denúncia pode ser utilizada como argumento de defesa pelo suposto abusador, levando à sua absolvição e, conseqüentemente, à persistência dos abusos.¹³⁶ Essa utilização da lei como escudo defensivo pode dificultar a comprovação dos casos reais de abuso sexual e contribuir para a perpetuação da violência contra a criança ou adolescente vítima.

Em contrapartida, outra crítica diz respeito à ausência de medidas efetivas para combater as falsas denúncias motivadas por questões emocionais, financeiras ou de vingança por parte do genitor que fez a acusação.¹³⁷ Conforme pontua Juliana Gomes Dall'Acqua, “quando há denúncia de crime contra criança ou adolescente, o judiciário tende a afastar o suposto “perigo” antes de se apurar se de fato é verídico tal imputação de crime [...]”.¹³⁸ Isso pode levar a graves conseqüências para a criança e para o genitor acusado injustamente, como a perda da guarda e o afastamento da convivência com o filho.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ensina:

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as conseqüências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.¹³⁹

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, ao contrário dos casos em que há abusos reais, nos quais a criança ou adolescente recorda com clareza e detalhes os acontecimentos vivenciados, apresentando indícios físicos (lesões, infecções e hematomas), distúrbios funcionais e alimentares, bem como

¹³⁶ RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento; RODRIGUES, Lucas Alves Gomes. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: os riscos da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente vítima do abuso**. 232. ed. v.11. Fortaleza-CE: Revista Científica Semana Acadêmica, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/93_artigo_-_alienacao_parental_0_1.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 427.

¹³⁸ DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 427.

sentimentos de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio, nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, a vítima da alienação parental apresenta dificuldade em lembrar dos fatos, relatos com poucos detalhes e credibilidade, bem como ausência de indícios físicos, distúrbios funcionais e sentimento de culpa.¹⁴⁰

As autoras também relatam diferença no comportamento dos genitores que denunciam abuso real em relação àqueles que alegam a Síndrome de Alienação Parental. Nos casos de abuso real, os genitores estão cientes das consequências futuras e solicitam uma investigação rápida. Já nos casos da SAP, o genitor que denuncia não se importa com a situação e, em muitos casos, age de forma a atrasar a investigação para obter laudos contra o outro genitor.¹⁴¹

Nesse contexto, importa mencionar que a demora na identificação da alienação parental favorece o alienador, pois é mais difícil detectar a falsidade das denúncias à medida que o tempo passa. Nas palavras de Marcos Duarte, “como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais”.¹⁴²

No entanto, na realidade forense, é comum que os laudos periciais sejam mal elaborados ou limitados em sua extensão, o que pode resultar em interpretações equivocadas dos fatos por parte dos juízes. Nesse sentido, é crucial considerar a possibilidade de realizar uma inspeção judicial quando se torna necessário obter uma avaliação mais abrangente e confiável do caso em questão.¹⁴³

De acordo com Acir de Matos Gomes:

A dificuldade de tipificar corretamente a alienação parental e aplicar a lei ao caso concreto, na maioria das vezes, decorre da falta de conhecimento

¹⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62.

¹⁴¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62-63.

¹⁴² DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁴³ DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

específico dessa síndrome. Juízes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, carecem de conhecimento científico específico. É comum, laudos serem juntados aos autos sem que haja uma devida análise da alienação parental e, a ocorrência disso, infelizmente, gera injustiça premiando o genitor alienador, pois, ele conseguiu o seu intento, ou seja, destruir o outro genitor (alienado) com o respaldo de uma perícia inadequada.¹⁴⁴

Conclui-se, portanto, que a identificação do abuso sexual como forma de alienação parental é extremamente complexa e exige um estudo aprofundado por parte de todos os operadores do direito envolvidos nos casos.¹⁴⁵ Apesar de representar um grande avanço para a garantia do desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, é fundamental aprimorar ainda mais os procedimentos para a devida apuração desses casos, a fim de proteger as vítimas da alienação parental e do abuso sexual dentro do âmbito familiar.

3.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS, SÃO PAULO E SANTA CATARINA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Como já abordado anteriormente, diante de indícios de alienação parental, é fundamental que o Poder Judiciário intervenha prontamente a fim de proteger o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Contudo, é importante destacar que a identificação e punição de tais atos devem ser realizadas com cautela, tendo em vista o potencial de danos irreparáveis aos menores afetados.

Assim, a fim de avaliar a atuação do Poder Judiciário na identificação e punição das falsas denúncias de abuso sexual como atos de alienação parental, realizar-se-á uma breve análise jurisprudencial, verificando-se a efetividade da legislação em proteger o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri realizaram um estudo com foco na prática de alienação parental associada a falsas acusações de abuso sexual. A

¹⁴⁴ GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁴⁵ GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

pesquisa se baseou em uma análise de dados da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais, no período de 2009 a 2014. Os autores buscaram identificar em que tipos de processos judiciais ocorreram alegações de alienação parental, a frequência em que foram solicitadas perícias multidisciplinares e a incidência de acusações de abuso sexual nessas ações.¹⁴⁶

Conforme os resultados obtidos na pesquisa, os autores constataram que as ações judiciais em que se verificam alegações de alienação parental são aquelas relacionadas a conflitos familiares, em especial, as ações de regularização de visitas e de guarda. Diante de um cenário conflituoso, o genitor que pratica a alienação parental pode visualizar uma oportunidade para dificultar a convivência frequente entre o outro genitor e a criança.¹⁴⁷

Ao descrever os atos mais utilizados pelos alienadores, os autores concluíram que, dentre os 133 (cento e trinta e três) processos provenientes do TJSP e TJMG, 24 (vinte e quatro) contêm falsas denúncias de abuso sexual, físico ou moral, contra a outra parte. Das vinte e quatro alegações de abuso, quatorze incluíam acusações de violência sexual, sem prejuízo da cumulação com outras formas de violência. Para Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri, “tais resultados evidenciam que as falsas acusações de abuso não são tão raras como se imagina”.¹⁴⁸

Outro ponto identificado pelos autores é que a demora na verificação da veracidade das acusações de abuso pode gerar graves consequências, tanto nos casos em que a acusação é confirmada, quanto naqueles em que é rejeitada.¹⁴⁹ Conforme relatam:

Se, de fato, o abuso ocorreu, a ausência de providências para afastar o genitor abusador da convivência com a criança abusada e de tratamento

¹⁴⁶ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 3.

¹⁴⁷ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 6.

¹⁴⁸ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 12.

¹⁴⁹ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 12.

psicológico adequado para o menor pode causar danos permanentes e de difícil avaliação. Da mesma forma, se mostram especialmente danosas as hipóteses em que o abuso não ocorreu e o direito à convivência familiar foi cautelarmente suspenso por um longo tempo para investigação das alegações. Nessa hipótese, é certo que o relacionamento afetivo entre o genitor afastado e o menor sofrerá um “trauma”, que é exatamente o objetivo da conduta alienadora.¹⁵⁰

Acerca da identificação da alienação parental pelos magistrados, do total de oitenta e três casos analisados, foi identificada a prática de alienação parental em 46% das decisões judiciais, ou seja, em trinta e oito casos. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (quarenta e cinco casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada. Segundo se apurou, na maioria dos casos, a alienação parental não foi identificada devido à insuficiência de provas que comprovassem cabalmente o alegado pelas partes.¹⁵¹

Por fim, apenas em 2% das decisões analisadas, a alienação parental foi desconsiderada devido aos indícios da efetiva ocorrência de abuso sexual naquele momento processual. Isso significa que, de acordo com os fatos e as provas juntadas até o momento, não parecia ser uma alegação infundada com a intenção de alienar um dos genitores, mas sim havia verossimilhança nas acusações feitas. Por isso, o afastamento do genitor acusado da convivência familiar até o deslinde da questão foi justificado.¹⁵²

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), segue um exemplo de decisão em que foi reconhecida falsa acusação de abuso sexual, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PROL DO GENITOR E AVÓS PATERNOS. CONTEXTO QUE DEMONSTRA O FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA, GENITOR E FAMÍLIA PATERNA. GENITORA QUE REALIZA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA.

¹⁵⁰ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 12.

¹⁵¹ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 14.

¹⁵² ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 15.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAÇOS AFETIVOS ENTRE FILHO, MÃE E FAMÍLIA MATERNA DEVIDAMENTE PRESERVADOS ANTE A FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente. II - Nas situações em que está a se discutir a proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação. III - Embora o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil preconize a aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV - O não guardião tem direito de visitar e conviver com seus filhos. O contato direto da criança com sua genitora é de suma importância para o seu desenvolvimento físico e mental, pois é no alicerce familiar que o infante solidifica a construção de sua personalidade. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.033676-7, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 19-10-2015).¹⁵³

No caso vertente, a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido do genitor e dos avós paternos para obter a guarda da criança. Foi demonstrado que havia um forte vínculo afetivo entre a criança, o genitor e a família paterna. No entanto, a mãe da criança realizou uma falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor, o que foi comprovado por laudo pericial negativo. Essa conduta foi considerada como alienação parental pelo tribunal, o que impossibilitou a aplicação da guarda compartilhada entre os genitores.

No mesmo sentido, tem-se outro posicionamento jurisprudencial do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL INSTAURADO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. ALTERAÇÃO DA GUARDA PARA MODALIDADE COMPARTILHADA E IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS LAUDOS PRODUZIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MÉRITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA BIOPSISSOCIAL REALIZADA NO INCIDENTE PROCESSUAL QUE APONTA EVOLUÇÃO NO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. CONTEXTO FAMILIAR, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE PONDERADO. GENITORA QUE,

¹⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível n. 2015.033676-7**, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, DJ. 19-10-2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

DENTRE OUTROS ATOS, REALIZOU FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DO GENITOR CONTRA SUA FILHA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO QUE DEVE SER MANTIDO NOS MOLDES DA DECISÃO AGRAVADA. EXEGESE DO ART. 6º, IV, DA LEI 12.318/2010. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000, de Guaramirim, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017).¹⁵⁴

A decisão supramencionada refere-se a um agravo de Instrumento interposto em uma ação de Guarda, alimentos e regulamentação de visitas. O caso em questão envolveu a prática de atos de alienação parental por parte da genitora e a consequente alteração da guarda para modalidade compartilhada, bem como a imposição de tratamento psicológico.

Inicialmente, a decisão agravada reconheceu a prática de atos de alienação parental pela genitora e alterou a guarda para modalidade compartilhada, além de impor tratamento psicológico. Em sua insurgência, a genitora alegou cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação de seu procurador para se manifestar sobre os laudos produzidos. Contudo, o TJSC entendeu que não houve prejuízo e que o vício não restou evidenciado.

Em que pese tenha alegado inexistência de alienação parental, a genitora realizou falsa denúncia de abuso sexual do genitor contra sua filha, o que foi considerado ato de alienação parental. Nesse sentido, o TJSC manteve a decisão agravada e determinou a manutenção do tratamento psicológico, nos moldes estabelecidos na referida decisão.

No tocante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio do melhor interesse da criança é amplamente considerado e privilegiado. Em um caso específico, o Agravo em Recurso Especial nº 1450817/PR, julgado em 2020, o Tribunal negou o recurso interposto pela mãe contra uma decisão que determinava a reparação de danos morais em favor do pai, que havia sido vítima de falsas acusações de abuso sexual.

Na situação em questão, a mãe foi acusada de comportamento alienatório por instruir sua filha a relatar falsos abusos sexuais por parte do pai durante visitas à sua casa. O juiz responsável pelo caso fundamentou sua decisão na primeira entrevista realizada com a criança, onde ela relatou com facilidade diversas vezes em que

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000**, de Guaramirim, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil. DJ 05-12-2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

havia sofrido abuso sexual. Porém, posteriormente, sem contato com o pai, a criança afirmou que havia sofrido abuso apenas uma vez, o que causou estranheza ao psicólogo responsável pelo caso.

Além disso, a decisão do Tribunal de Justiça levou em consideração diversas perícias e relatos de psicólogos e professores envolvidos no caso, que não encontraram mudanças comportamentais na criança, como agressividade, retração ou comportamento erotizado. Adicionalmente, não houve queda no desempenho escolar, o que contradiz a alegação da mãe. As perícias também não encontraram qualquer evidência de abuso sexual e conversas entre os pais da criança por meio de um aplicativo de mensagem de texto demonstraram um tom de ameaça da mãe contra o pai, indicando alienação parental.

Mesmo com a reversão da guarda em favor do pai, visitas monitoradas e indenização, a mãe não aceitou a decisão do Tribunal de Justiça e interpôs um recurso. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação por danos morais à genitora, considerando que as acusações falsas promovidas por ela favorecem o alienante, já que a morosidade do Poder Judiciário em apurar a verdade dos fatos tende a prejudicar o genitor alienado. Ademais, a suspensão de visitas afasta o genitor alienado do convívio familiar.

Ao interpor Agravo em Recurso Especial, a mãe alegou julgamento *extra petita*, mas essa alegação não foi acolhida. Nesse sentido, *ipsis litteris*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.817 - PR (2019/0042704-2)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : L D A
AGRAVANTE : R A DOS R AGRAVANTE : R A DOS R ADVOGADOS :
MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936 MARCIA BORGES ALVES DA
SILVA - PR046204 PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
AGRAVADO : C S AGRAVADO : A L DOS R S ADVOGADO : CLÁUDIO
SOCCOLOSKI - PR026228 DECISÃO [...] Dessa forma, para se adotar
conclusão diversa da que chegou o TJPR a respeito da ocorrência de ato
ilícito, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório
carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância
especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode
ser considerada terceira instância recursal. (2) Do julgamento extra petita
L.D.A e outros insistem na ocorrência de julgamento extra petita, sob o
entendimento de que foi tomado como referência causa de pedir
completamente alheia ao processo, para se decidir com base em fatos e
circunstâncias supervenientes àqueles que deram origem a esta demanda,
colhidos de outro processo. No entanto, da atenta leitura da petição inicial,
observa-se claramente que o pedido de indenização fundamentou-se na
ocorrência de atos de alienação parental e, sobretudo, falsa imputação de
abuso sexual, sendo certo que foi precisamente essa ocorrência que levou
ao provimento da Apelação nº 1077653-1 em que a genitora foi condenada
em razão de tais práticas. Portanto, não houve julgamento extra petita, pois
a sentença e o acórdão apreciaram a exata causa de pedir manifestada na

exordial. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.423.824/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 19/8/2019, DJe 27/8/2019) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. [...] (STJ - AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 27/03/2020).¹⁵⁵

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça buscou combater a prática da alienação parental, reforçando a justa indenização por condutas que buscam afastar o genitor alienado do saudável convívio com o filho.

Diante dos casos mencionados, é evidente a frequência de ocorrências de alienação parental, muitas vezes relacionadas a falsas acusações de abuso sexual por um dos genitores, que são levadas aos Tribunais de Justiça. Conforme visto, a aplicação da lei nesses casos é extremamente complexa, uma vez que se trata de uma questão delicada e de extrema gravidade.

Concluindo esta análise sobre a alienação parental diante das falsas acusações de abuso sexual, a seguir serão apresentadas as Considerações Finais deste Trabalho, com a resposta à hipótese levantada, que trata da ineficácia da Lei da Alienação Parental em lidar com esse tipo de situação.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 27/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+N+1.450.817+-+PR&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 mai. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho, ao longo de sua formulação, possibilitou o conhecimento e estudo acerca da alienação parental, fenômeno que ocorre quando um dos genitores ou responsáveis manipula a criança ou adolescente com o intuito de prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Essa manipulação pode ocorrer por meio de diversas estratégias, incluindo a disseminação de falsas acusações de abuso sexual.

No Capítulo 1, estudou-se o instituto da família, sua formação e as mudanças que contribuíram para seu avanço social. Observou-se também a evolução do conceito de família no âmbito jurídico, influenciada por marcos importantes, como a legislação que reconheceu os direitos dos filhos ilegítimos e a instituição do divórcio.

Observou-se, ainda, que a formação da família é um processo complexo e dinâmico, que reflete as transformações sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo. A família, antes vista como uma unidade de produção e reprodução, evoluiu para uma compreensão socioafetiva, na qual o afeto e o respeito são fundamentais. A igualdade de direitos entre os membros da família, independentemente de sua origem ou configuração, tornou-se uma premissa importante na busca pela equidade.

Viu-se que, no contexto do Direito de Família, os princípios desempenham um papel fundamental na interpretação das normas e na solução dos casos concretos. Os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção à criança e ao adolescente, são diretrizes que garantem a proteção da família e orientam a atuação jurídica nessa área. Já os princípios gerais do Direito de Família preenchem as lacunas da lei e auxiliam na compreensão e na aplicação das normas específicas.

Ademais, verificou-se que embora a separação ou divórcio possam representar uma solução para os conflitos conjugais, é essencial que os pais priorizem o interesse das crianças, garantindo a continuidade da convivência familiar e evitando práticas abusivas, como a alienação parental. É preciso reconhecer que, apesar dos desafios emocionais e práticos associados ao término do relacionamento, a separação não deve significar a separação dos pais e filhos. Viu-se que a busca pela felicidade individual não deve comprometer o bem-estar dos

envolvidos, especialmente das crianças, que merecem ser protegidas e amparadas nesse processo de transição familiar.

No Capítulo 2, abordou-se a diferenciação entre a alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), destacando que, embora relacionadas, são conceitos distintos. Enquanto a alienação parental concentra-se nos comportamentos dos genitores, a SAP refere-se às sequelas emocionais e comportamentais da criança ou adolescente vítima desse processo.

Além disso, foi observado que a alienação parental assume diversas formas, podendo causar danos significativos à formação psicológica da criança ou adolescente. Entre essas formas, destacam-se as falsas denúncias de abuso sexual, através da implantação de falsas memórias, estratégia utilizada para afastar a criança do outro genitor ou responsável.

Outrossim, abordou-se os atos e formas de alienação parental, destacando que a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, a campanha de desqualificação do genitor alienado, a dificuldade de exercício da autoridade parental, a dificuldade de contato com o genitor e a mudança de domicílio sem justificativa são exemplos de comportamentos que configuram a alienação parental.

Ao final do Capítulo, analisou-se as consequências da prática de alienação parental, ressaltando que a exposição a esse tipo de comportamento pode gerar problemas no desenvolvimento da criança ou adolescente, como dificuldades de relacionamento, baixa autoestima, depressão e outros distúrbios emocionais.

Já, no Capítulo 3, abordou-se diversos aspectos relacionados à Lei da Alienação Parental, incluindo análise de seus artigos, mudanças legislativas, controvérsia e a efetividade da lei em relação aos casos de falsas denúncias de abuso sexual. Além disso, também foram discutidos os aspectos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

A Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) é reconhecida como um avanço significativo no Brasil, sendo o único País a ter uma legislação específica sobre o tema. Seu objetivo principal é proteger os direitos da criança e combater a manipulação emocional de um dos genitores para afastar o outro da convivência com o filho.

A legislação estabelece definições de alienação parental, critérios de avaliação, medidas preventivas e procedimentos a serem seguidos no caso de indícios de alienação parental. A lei prevê a tramitação prioritária dos processos, a

realização de perícias por equipes multidisciplinares, a aplicação de medidas para preservar a integridade psicológica da criança e o estabelecimento da guarda com base no interesse da criança em manter uma convivência equilibrada com ambos os genitores.

No entanto, quando se trata de casos de falsas denúncias de abuso sexual, existem controvérsias em relação à efetividade da Lei da Alienação Parental. Alguns doutrinadores defendem que a lei é eficaz na proteção dos direitos da criança e na garantia da convivência com ambos os genitores, enquanto outros argumentam que ela não é adequada para lidar com essas situações.

Uma crítica comum é que a utilização da lei como argumento de defesa pelo suposto abusador pode dificultar a comprovação dos casos reais de abuso sexual, perpetuando a violência contra a criança ou adolescente. Além disso, argumenta-se que a legislação não possui medidas efetivas para combater as falsas denúncias motivadas por questões emocionais, financeiras ou de vingança.

A demora na identificação da alienação parental também é apontada como um desafio, pois quanto mais tempo passa, mais difícil se torna detectar a falsidade das denúncias. A necessidade de perícias psicológicas e estudos sociais para identificar a presença da alienação parental é destacada como um dos meios para combater essa situação.

Diante dessas considerações, a finalização do estudo se dá pela confirmação parcial da hipótese de que a Lei da Alienação Parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual, uma vez que as medidas adotadas não têm alcançado a eficácia necessária na proteção das crianças e dos adolescentes em relação aos efeitos danosos das falsas denúncias de abuso sexual como prática da alienação parental.

A justificativa para essa confirmação parcial da hipótese está no fato de que, apesar da legislação vigente aplicar medidas judiciais a fim de combater tais práticas, ainda se observa, conforme bem apontado pela doutrina, a incidência de graves problemas causados pela alienação parental contra crianças e adolescentes, tanto em termos físicos quanto psicológicos, que em alguns casos são considerados irreversíveis.

Além disso, outro aspecto a ser observado é quando a situação chega ao sistema judicial, pois mesmo que o juiz precise agir rapidamente para combater a alienação parental, com base nos direitos e garantias da criança e do adolescente,

ele depende da assistência de uma equipe multidisciplinar. No entanto, existem casos documentados em que o laudo apresentado não é conclusivo, revelando falhas que só são percebidas tempos depois, quando se descobre que a situação não era verídica. Durante esse período de afastamento do filho de um dos pais, são as crianças que sofrem as maiores consequências.

Diante disso, entende-se necessário um contínuo aprimoramento da legislação com base em estudos, pesquisas e debates, a fim de garantir que a Lei da Alienação Parental seja efetiva. Isso implica em encontrar formas mais eficazes de identificar e lidar com as falsas denúncias de abuso sexual, bem como dispensar o apoio necessário às crianças e adolescentes afetados pela alienação parental. Somente através de uma abordagem aprimorada e baseada em evidências será possível garantir a efetividade da legislação e a proteção adequada dos direitos das crianças e adolescentes.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o presente Trabalho de Curso não esgotou todas as nuances alusivas ao tema *in quaestio*, destacando-se que as demais lacunas são uma nova tarefa a ser arrostada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar**. IBDFAM, 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20\(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em 11 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 11 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 27/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+N+1.450.817+-+PR&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000**, de Guaramirim, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil. DJ 05-12-2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível n. 2015.033676-7**, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, DJ. 19-10-2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 11 mai 2023.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. Disponível em: https://pt.scribd.com/read/611158317/Perdas-irreparaveis-alienacao-parental-e-falsas-acusacoes-de-abuso-sexual?mode=standard#__search-menu_314379. Acesso em 22 abr. 2023.

Convenção sobre os Direitos das Crianças. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%Bancias+>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), 2006. Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 21 abr. 2023.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implic%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **Síndrome de Alienação Parental**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **“A família e o tempo”**: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>. Acesso em: 06 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre a alienação parental: uma revisão sistemática**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2021, v. 41. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento; RODRIGUES, Lucas Alves Gomes. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: os riscos da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente vítima do abuso**. 232. ed. v.11. Fortaleza-CE: Revista Científica Semana Acadêmica, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/93_artigo_-_alienacao_parental_0_1.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada : alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/472871333/Sindrome-da-alienacao-parental-Um-novo-tema-nos-juizos-de-familia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novo princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 08 abr. 2023.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. *E-book*. ISBN 9786555065473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555065473/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 06 abr. 2023.